



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13627.000496/2010-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.591 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AMADEUS CAMPOS BRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DOENÇA PASSÍVEL DE CONTROLE. VALIDADE DO LAUDO. Nos casos de doenças passíveis de controle, o serviço medido oficial deve fixar o prazo de validade do laudo que atestar a doença, limitando-se o direito à isenção a esse prazo, salvo se a continuidade da doença for atestada por novo laudo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), que deu provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

(assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Redator designado

EDITADO EM: 11/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Notificação de Lançamento (fls.14/18) relativo ao IRPF, exercício 2009, que diminuiu o imposto a restituir de R\$14.316,03 para R\$11.281,19, devido a omissão de rendimentos recebidos Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais, no montante de R\$65.268,06, considerado pelo contribuinte isento por moléstia grave.

A fiscalização considerou referidos rendimentos tributáveis por falta de laudo emitido pelo serviço medico oficial.

Intimado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls.01/02, acompanhada de laudo médico pericial emitido pelo Departamento Médico e Saúde Ocupacional da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, que concluiu ser ele portador de neoplasia maligna — adenocarcinoma de próstata (CID C 61) desde 29/09/2003, passível de controle, atribuindo à incapacidade condição de temporária (fls. 09/11).

A nova avaliação, realizada em 30/10/2008 pelo mesmo departamento, complementada pela informação de fls. 36/39, concluiu que o contribuinte não deveria mais ser considerado portador de neoplasia maligna.

Contra essa decisão o contribuinte apresentou recurso administrativo (fls.16/17), analisado pela Câmara de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, em 14/07/2010, que reconheceu a isenção e “*por maioria de votos, deu provimento ao recurso, determinando, ainda, a devolução dos valores indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria do recorrente, a título de Imposto de Renda, desde a data do requerimento administrativo e devidamente atualizados.*”

Nas razões apresentadas na sua impugnação, esclarece o contribuinte, que a Câmara de Procuradores entendeu que no caso de neoplasia maligna, o laudo médico pericial é sempre de caráter definitivo, não havendo exigência da demonstração de contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação da validade do laudo da perícia, ou comprovação da reincidência da doença para que o contribuinte fique isento de pagar imposto de renda.

Após analisar a matéria, os Membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº09-33.235 de 20/01/2011, fls. 99/100, em decisão assim ementada:

“ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência sendo àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação Improcedente.

indefinidamente, para o resto da vida. O Câncer de próstata pode ser curado com o tratamento cirúrgico (prostatectomia radical).

Os medicamentos que atualmente o Periciando faz uso não são para tratamento de neoplasia maligna:

Retemic: utilizado para tratamento da incontinência urinária.

Glifage: utilizado para tratamento da diabetes mellitus.

Crestor: utilizado para tratamento da dislipidemia (aumento de colesterol e triglicérides).

Aprovel: utilizado para tratamento da hipertensão arterial.

Lipless: utilizado para tratamento da dislipidemia (aumento de colesterol e triglicérides).

*Há relato de incontinência urinária e de impotência sexual, com posterior implante de prótese peniana. A literatura científica cita tanto a incontinência urinária quanto a impotência sexual com complicações pós-cirúrgica da prostatectomia radical. Contudo, essas moléstias não estão especificadas na Lei .713/88, na Lei 8.541/92, na Lei 9.250/95 ou na Lei 11.052/2004. Não há especificação em Lei referente à concessão de isenção de imposto de renda a portadores de seqüelas de tratamento para neoplasia maligna. O inspecionado deve ser considerado portador de neoplasia maligna e não de seqüela de seu tratamento. Com relação às seqüelas advindas do tratamento das neoplasias malignas, essas são consideradas na avaliação da existência ou da inexistência de incapacidade laboral após o tratamento. **NÃO HÁ SINAIS DA EXISTÊNCIA DE NEOPLASIA MALIGNA NO MOMENTO.***

Portanto, conforme estabelecido, após cinco anos de acompanhamento clínico e laboratorial, sem tratamento específico para a neoplasia, sem sinais ou evidências da presença da neoplasia ou de metástases, o inspecionado não é considerado portador de neoplasia maligna.

Se porventura o Periciando, futuramente, apresentar alguma evidência da existência de neoplasia maligna ou sinal de sua atividade, ele poderá requerer a isenção, sem prejuízo.

Ratifica-se que, após cinco anos do diagnóstico e tratamento da neoplasia maligna, verificou-se que o Periciando:

- Não apresentou neoplasia com mau prognóstico em curto prazo;*
- Não apresentou metástase da neoplasia;*
- Não apresentou sinais de recidiva da neoplasia;*
- Não apresentou sinais de atividade da neoplasia;*
- Não estava recebendo tratamento para a neoplasia;*

Apenas mantém controle clínico e laboratorial com urologista, o que deve ser feito por qualquer homem da mesma faixa etária.

Conforme as normas técnicas para caracterização de portadores de neoplasia maligna, e tendo em vista o descrito acima, o Periciando não é considerado portador de neoplasia maligna.”

Apesar dessas ponderações, os membros da Câmara de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, entendeu por bem revisar administrativamente a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da isenção de imposto de renda, inclusive “*determinando, ainda, a devolução dos valores indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria do recorrente, a título de Imposto de Renda, desde a data do requerimento administrativo e devidamente atualizados.*”

Assim, restou afastada a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da isenção, tornando-a a mesma ainda vigente.

Nestes termos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator designado

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do detalhado relatório, o cerne da questão tratada neste processo diz respeito ao reconhecimento ou não da condição de portador de moléstia grave do Contribuinte para fins de isenção de Imposto de Renda. A relatora reconheceu o direito à isenção com base na decisão da Câmara dos Procuradores de Justiça do Estado de Minas Gerais que, embora reconhecendo a existência de laudo pericial que concluiu que o Contribuinte não poderia ser considerado portador de neoplasia maligna, decidiu “prorrogar” a isenção do Imposto de Renda do Contribuinte.

Ocorre que a referida Câmara de Procuradores não é competente para decidir sobre isenção de imposto de renda. Trata-se de decisão administrativa com efeitos apenas no âmbito interno do próprio órgão. O exame do direito à isenção ou não deve ser feito com base na legislação aplicável, e esta não deixa dúvidas quanto ao desfecho que deve ser dado ao processo, senão vejamos.

Reza o art. 30, *caput* e § 1º DA Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Ora, no caso concreto, o Contribuinte foi, inicialmente, mediante laudo medido pericial, emitido em 22/01/2004, considerado portador de adenocarcinoma de próstata 9CID C 61 – neoplasia maligna. O mesmo laudo, todavia, considerou a moléstia como passível de controle, determinando a realização de nova avaliação após cinco anos (fls. 09/11). Pois bem, após os cinco anos, o Contribuinte foi submetido a novo exame e foi expedido novo laudo, datado de 12/09/2009, que concluiu, categoricamente, que “conforme as normas técnicas para caracterização de portadores de neoplasia maligna, e tendo em vista o descrito acima, o Periciando não é considerado portador de neoplasia maligna.”

Assim, o primeiro laudo foi expedido exatamente conforme a orientação normativa, ao determinar o prazo de validade do laudo em setembro de 2008. E, submetido a novo exame, foi constatada a ausência da doença.

Portanto, a partir de outubro de 2008 o Contribuinte não era, para efeitos de isenção de Imposto de Renda, portador de moléstia grave, logo, não fazia jus à isenção do imposto.

Por estas razões, com a devida vênia, dirijo do voto da I. Conselheira-relatora.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa